



Procuradoria-Geral do Município

Rede de Apoio Jurídico - PGM

PGM - INFORMAÇÃO RAJ-PGM Nº 4190 / 2024

PROCESSO SEI Nº	: 22.0.000091997-0
INFORMAÇÃO Nº	: 4190/2024
INTERESSADO	: GS/SMOI
ASSUNTO	: Exame Termo Aditivo a Contrato – Prorrogação de prazo e acréscimos quantitativos e qualitativos – Prestação de serviços de execução de Instalações Elétricas, SPDA e Subestação na Usina do Gasômetro – Elmo Eletro Montagens Ltda. – Contrato por escopo com prazo de vigência vencido – Possibilidade excepcional condicionada à demonstração da vantajosidade da prorrogação em detrimento da edição de nova licitação – Possibilidade condicionada ao atendimento de providências – Necessária renovação e complementação da garantia contratual

Ao GS/SMOI – Sr. Secretário, c/c ao GS/SMCEC, à RAJ/PGM e à CPSEA/PGM:

I – RELATÓRIO

Vindo para análise desta Procuradoria Setorial, proveniente desse Gabinete da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, solicitação de prorrogação do prazo de vigência e acréscimo de serviços referentes ao contrato de prestação de serviços de execução de Instalações Elétricas, SPDA e Subestação na Usina do Gasômetro, integrantes do Programa ORLA-POA desta PMPA, firmado com a empresa **ELMO ELETRO MONTAGENS LTDA.**, passamos a expor o que segue.

Preliminarmente, para fins da análise da presente solicitação, destacamos do expediente os seguintes documentos:

1) Recibo n.º 27020310, referente à garantia do Contrato, mediante seguro garantia, no valor de **R\$ 177.506,43**, com validade até **29/10/2024**;

2) Contrato (27222695), firmado em **26/01/2024**, registrado no Setor de Contratos desta Procuradoria-Geral do Município sob o n.º 88124/2024, cujo objeto é a prestação dos serviços em epígrafe; o prazo inicial de vigência do ajuste, conforme Cláusula Segunda, foi estabelecido em **210 dias, a contar da assinatura do contrato**, permitida a prorrogação nos termos do art. 57 da Lei Federal n.º 8.666/93; o prazo para a conclusão dos serviços foi estabelecido, conforme subitem 2.1.1, em **120 dias, a contar da data da Ordem de Início**;

3) Ordem de Início n.º 27273622/2024, recebida pela empresa em **30/01/2024**, que estabeleceu o prazo de execução de **120 dias consecutivos, a contar de 31/01/2024**;

4) Termo de Paralização de Obra (29187830), datado de **28/06/2024**, registrando a paralisação da obra pela contratada, devido aos impactos das enchentes, a contar de **03/05/2024**, com prazo indeterminado;

5) Documento Solicitação de aditivo automação da usina (29470125), datado de **10/07/2024**, contendo a planilha de custos referente aos acréscimos a serem implementados no Contrato;

6) Documento Solicitação de aditamento de prazo (29470221), datado de **11/07/2024**, requerendo a prorrogação adicional do prazo contratual em 120 dias ou até **31/12/2024**;

7) Termo de Justificativa (29472522), datado de **26/07/2024**, firmado pelos fiscais do Contrato, com o seguinte teor:

Assunto:

§ Obra de Restauro da Usina do Gasometro

§ **SEI 22.0.000091997-0**

Referente:

§ Necessidade de aditamento de valor ao contrato de execução da obra – Proposta de Aditivo – Aditivo I;

§ Apresentação das justificativas ao pleito de aditamento;

§ Solicitação aos secretários da SMOI de homologação das justificativas e autorização para a tramitação do Aditivo I, a qual inclui autorização para envio à PGM para análise do pleito.

Trata-se o presente despacho do tema “**Aditivo I (proposta) da obra da Restauro da Usina do Gasometro**”. Conforme será demonstrado nas páginas desse documento, sua incorporação ao contrato é condição **sine qua non** para que a obra de reforma se mostre funcional quando da sua conclusão.

Conforme exige a legislação, esse documento traz ao processo as justificativas técnicas embasadoras à proposta do aditivo supracitado (Aditivo I). Como extensões das justificativas presentes, constam inseridas nesse **SEI 22.0.000091997-0** as planilhas que contêm os serviços, quantidades e valores que deverão ser acrescidos e suprimidos, conforme tabela aditivo 1.

Preliminarmente à apresentação das justificativas técnicas com vistas à pactuação do Aditivo I, oportuno informar que a obra se encontra executada em aproximadamente 44,5%.

Do atual contrato, restam executar aproximadamente 55,5% da obra. Os serviços que ainda necessitam ser apropriados à reforma, em sua maioria, localizam-se no setor eletrico e de automação.

No item 1.0 - Administração Local - esse item foi calculado sobre o percentual dos valores cobrados na licitação de 5,17 % devido ao aumento dos prazos para 210 dias de aditivo de prazo utilizando o mesmo corpo técnico e vigias da licitação.

Memória de Cálculo da Administração = $(VA / VT) \times 100$

Onde:

VA = valor da administração

VT= valor da obra menos a administração

$$\text{Administração do aditivo} = (183.649,98 / 3.550.128,56) \times 100 = 5,17$$

No item 3,0 - *Instalações Elétricas* - esse item temos um acréscimo de quantitativo para as instalações eletricas da automação do sistema de climatização da usina do gasometro.

No item 5,0 - *Quadros Elétricos* - esse item temos um acréscimo de quantitativo para as instalações eletricas da automação do sistema de climatização da usina do gasometro.

No Item 8,0 - *AUTOMAÇÃO* - esse item se faz necessário devido aos itens de climatização não estarem automatizados e sim individualizados por comando setoriais o que poderá ocorrer em um desgaste exagerado de energia e desqualificação dos ambientes para exposições de obras de arte, peças teatrais, espaços para dança, espaços gourmet e até mesmo espaços administrativos, gerando assim um desperdício em espaços que poderão ser utilizados pela comunidade, permissionários, grupos artísticos, convenções, amostras, feiras e etc... Esse sistema de automação centralizará todas as informações dos equipamentos de climatização dos ambientes assim como oportunizará a diversidade das atividades de cada ambiente automatizado. Também podemos citar a economia energética que o sistema proporciona, sendo este gasto superado em energia eletrica em pequeno periodo de tempo. O controle da automação será feito em sala específica com um operador que fará a regulagem apropriada para os diversos tipos de atividades em cada ambiente.

Conclusão: O valor total do aditivo ficou em R\$ 1.256.804,33 perfazendo um percentual de 35,40% do total da obra conforme requerimento [29535710](#) e Planilhas [29580940](#) e [29580954](#). ”;

8) Requerimento de aditivo de prazo e valor (29535710), datado de **17/07/2024**;

9) Planilha de aditivo de prazo e valor (29580940);

10) Despacho 29607704, datado de **30/07/2024**, do GS/SMOI, contendo a concordância do Sr. Secretário da SMOI com a justificativa da fiscalização e sua homologação quanto ao prosseguimento do Aditivo;

11) Despacho 29735691, datado de **08/08/2024**, da ASSETEC/SMOI, com o seguinte teor:

“AO GS-SMOI

Trata o presente, de proposta de aditivo de valor e prazo ao contrato ([27222695](#)) para a execução de *Instalações Elétricas, SPDA e Subestação na Usina do Gasômetro*.

Insta salientar que a obra encontra-se com 44,35% de execução física e com o aditivo proposto, a presente proposta representa um acréscimo de 35,40%, o que em valores representa R\$ 1.256.804,33 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e quatro reais com trinta e três centavos).

O expediente vem instruído com a seguinte documentação:

1. Documento solicitação de aditivo de valor [29470125](#);
2. Documento solicitação de aditivo de prazo [29470221](#);
3. Justificativa pela fiscalização [29472522](#);
4. Requerimento prazo e valor [29535710](#);
5. Planilha orçamentária [29580940](#);
6. Homologação e determinação de prosseguimento pelo titular [29607704](#).

Alerto à necessidade da garantia de recursos para dar suporte financeiro a presente

proposta de aditivo de valor.

*Ainda, registro a necessidade da **extensão da garantia contratual** em razão da proposta de dilação de prazo.*

*Considerando que a presente proposta envolve valores, a **minuta deverá ser elaborada pela UCON-DLC.***

Desta forma, remeto os autos para homologação das informações aqui aportadas e posterior remessa à PMS-04 para análise jurídica.

Com a minuta, remeta-se os autos à SECON-PGM para registros e coleta de assinaturas.

Atenciosamente.", e

12) Despacho 29745048, datado de **19/08/2024**, do GS/SMOI, contendo a concordância do Sr. Secretário Adjunto da SMOI com o prosseguimento do Termo Aditivo de valor e prazo, assim como a homologação de todos os documentos listados no Despacho 29735691.

Com esses documentos, o expediente foi encaminhado à PMS-05, para análise e, posteriormente, remetido a esta RAJ/PGM, por competência, dado que os serviços haviam sido suspensos em decorrência da calamidade pública e a solicitação de prorrogação do ajuste decorrera, em parte, dessa suspensão.

Em apreciação preliminar do expediente, identificamos a necessidade de haver uma maior complementação das justificativas para análise quanto ao prosseguimento do Aditivo proposto, conforme apontamentos e considerações que transcrevemos a seguir:

"a) deve ser indicada a fonte de recursos orçamentários suficiente para dar suporte total à despesa;

b) considerando que o Contrato não identifica expressamente a natureza dos serviços, deve ser atestado expressa e justificadamente pela fiscalização se o objeto se caracteriza como reforma de edifício ou de equipamento para verificação da observância do limite de acréscimo estabelecido pelo § 1º do art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/93;

c) deve ser atestado pela fiscalização que o dimensionamento do Aditivo foi estabelecido de forma determinante e suficiente para evitar aditivos futuros; nesse sentido, alerto a Secretaria para que faça um estudo maior verificando possíveis deficiências no Projeto Básico/Termo de Referência que deu suporte ao certame e se essa condição justifica a manutenção do contrato ou conduz a um possível cenário de desfazimento contratual;

d) destaco que, nas hipóteses de alteração qualitativa do objeto a motivação da Administração é corrigir o projeto ou as especificações para atender ao interesse público primário que motivou a contratação; assim, se, ao longo da execução, identifica-se que o projeto não foi adequadamente elaborado, a Administração deve corrigí-lo, sob a pena da prestação tornar-se imprestável; no entanto, é claro que nessas situações a Administração poderia anular ou rescindir o contrato, conforme o caso, e realizar novo certame licitatório, de acordo com o referido anteriormente; quando se trata de alterar contratos em razão de deficiência de projetos básicos, deve-se levar em conta, certamente, os prejuízos que podem decorrer da descontinuidade de contratos, mas essa avaliação deve estar fundada, também, no estágio das obras e na qualidade da execução, sendo fundamental que a fiscalização se pronuncie expressamente sobre esses aspectos;

e) ao analisar casos de falhas e deficiências dos projetos básicos e a possibilidade de corrigi-

las mediante alterações nos contratos administrativos, a Consultoria Zênite propõe que “[...] um critério decisivo nessa avaliação de "vantajosidade" na manutenção de contratos inquinados de vícios - a ser apreciada, frisamos, em cada caso concreto - tem sido o estágio de execução contratual. Em obras ainda em seu embrião, quando não iniciadas (ou quando recém começadas), tem-se optado pela anulação da licitação. Nesses casos, via de regra, a depreciação da obra e os eventuais prejuízos à manutenção do passivo de serviços não é de tal monta que materialize o interesse público primário na sua continuidade". Por outro lado, "obras em estágio mais avançado de execução, mais próximas de seu término [...] admite-se que a Administração, baseada nesse menor prejuízo, saneie erros de projeto mediante modificações" (Falhas nos projetos básico ou executivo e alterações contratuais unilaterais. Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 238, p. 1255-1257, dez. 2013, seção Orientação Prática).

f) assim, em casos de falhas identificadas em projetos de engenharia, onde o andamento das obras imponha pesados prejuízos à Administração com a descontinuidade das obras, indenizações de contratados e renovações de licitações e contratos, e considerando o estágio avançado dos andamentos das obras e qualidade da sua prestação, abre-se uma hipótese excepcional de se avaliar a possibilidade de corrigir projetos e promover "modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos" (art. 65, I, a, da Lei Federal n.º 8.666/93), em atenção aos princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e tendo em vista o atendimento do interesse público primário, promovida a apuração das responsabilidades pertinentes a essas falhas e inadequações, ponto que até o momento também não foi objeto de manifestação expressa da Secretaria;

g) destaco, em acréscimo, recente proferida pela Corte de Contas, nos seguintes termos:

"Na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas." (Acórdão 831/2023, Plenário, Relator Benjamin Zymler);

h) vale destacar também que a necessidade das alterações qualitativas documentadas tem impacto na avaliação da continuidade do contrato, e aqui cabe repetir que, um ponto a ser considerado se refere ao estágio da execução contratual, o qual tem evidentes implicações para a avaliação da vantajosidade / economicidade de manter a contratação ou anular o contrato ou promover a rescisão unilateral invocando razões de interesse público e promover nova contratação, conforme o caso; neste ponto, cumpre registrar que o percentual de execução da obra consta no Termo de Justificativa (29472522), porém, sem qualquer consideração entre o estágio da obra e a manutenção do ajuste, o que, entendo, deverá ser providenciado;

i) também é necessário alertar a Secretaria que a possibilidade de se manter o presente Contrato depende de uma avaliação certa e concreta de que a atual empresa vai efetivamente entregar o objeto contratado na sua totalidade, de modo que o cotejo da Secretaria deve levar em conta a capacidade técnica da empresa em executar plenamente o Contrato, manutenção de todas condições de habilitação e qualificação, suficiência de recursos que amparem a finalização da obra, estágio de execução da obra, já referido, etc.;

j) nesse sentido, reforço que os acréscimos de ordem quantitativa e qualitativa devem ser dimensionados de forma determinante à execução completa do objeto contratado, sem espaço para aditivos futuros;

k) cumpre salientar, igualmente, que o enquadramento técnico de todas as alterações qualitativas documentadas, dentro dos critérios exigidos pelo acórdão 215/1999 do TCU, se for o caso, é da Fiscalização, posto que a Procuradoria não detém competência e conhecimento técnico para proceder à conferência da adequação das alterações qualitativas nos termos da hipótese excepcional admitida pela Corte de Contas, para acréscimos que ultrapassam os limites legais;

l) destaco, outrossim, que incumbe à área técnica que acompanha os serviços em questão categorizar expressamente os acréscimos que se enquadram em quantitativos e os que se enquadram em qualitativos, por deter o conhecimento técnico específico, o que deverá ser providenciado;

m) quanto aos parâmetros de preço utilizado em serviços novos inseridos por termo aditivo, atento para que se responda de forma objetiva se atende ou não ao contido no Acórdão 2699/2019 – Plenário (Relator Augusto Nardes), nos seguintes termos: "Na hipótese de celebração de aditivos em contratos de obras públicas para a inclusão de novos serviços, o preço desses serviços deve ser calculado considerando o custo de referência e a taxa de BDI de referência especificada no orçamento-base da licitação, subtraindo desse preço de referência a diferença percentual entre o valor do orçamento base e o valor global do contrato obtido na licitação, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e aos arts. 14 e 15 do Decreto 7.983/2013. ";

n) para que não haja erros na minuta, solicita-se a homologação pela equipe de fiscalização dos dados a serem inseridos no documento (valores e percentuais);

o) saliento, ainda, que a planilha de custo não está validada pela Fiscalização; nesse sentido, todos os documentos e justificativas devem ser expressamente validados pela fiscalização e ter homologação hierárquica, não bastando a mera remissão de documentos por despacho, deve haver validação expressa;

p) deve ser anexado o cotejo detalhado, a cargo do Gestor, indicando que a realização do aditivo e continuidade do contrato ao invés de licitar novamente é a melhor alternativa para evitar riscos e prejuízos e atender ao interesse público e aos requisitos de maior vantajosidade, considerando a complementação da instrução processual a cargo da Secretaria; com esses elementos, o expediente deve prosseguir ao sr. Secretário para o cotejo de mérito administrativo, justificando a permanência ou desfazimento do contrato, com base nos elementos acima;

q) ainda no que se refere ao cotejo a cargo do Gestor, deve englobar de forma expressa o item VI do Acórdão 215/1999, no caso, "VI - demonstrar-se na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados no primeiro item, que as consequências da outra alternativa - a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação - importam sacrifício insuportável ao interesse público primário - interesse coletivo - a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja, gravíssimas a esse interesse, inclusive quanto à sua urgência e emergência";

r) deve ser juntada a minuta de Termo Aditivo, a ser elaborada pela UCON-DLC/SMAP; e

s) alerto, ainda, desde já, considerando o acréscimo de valor e a extensão do prazo contratual pretendida, a necessidade de complementação e extensão da garantia contratual apresentada pela contratada, nos termos da Cláusula Nona do Contrato, o que deverá ocorrer previamente à assinatura do Termo Aditivo; e

t) por fim, registro que, considerando que o Contrato foi firmado pelo Sr. Secretário Municipal de Cultura e Economia Criativa, o titular dessa Pasta deverá igualmente homologar todos os atos acima elencados, de forma expressa e justificada, conforme orientação desta Setorial.".

Assim, em atendimento a esses apontamentos, foram anexados uma série de documentos ao processo, dos quais destacamos os abaixo relacionados:

13) Documentação Cotações do Aditivo feito pela PMPA (30139957);

14) Planilha de comparação PMPA e ELMO (30141598);

15) Despacho 30141810, datado de **05/09/2024**, firmado pelos fiscais do Contrato, com o seguinte teor:

"A ASSETEC-SMOI

Essa fiscalização atesta as planilhas [29580940](#) e [30141598](#), as cotações [30139957](#) e o orçamento da ELMO [29470125](#).";

16) Despacho 30142062, datado de **05/09/2024**, firmado pelos fiscais do Contrato, com o seguinte teor:

"À

ASSETEC-SMOI

Em resposta ao despacho [30124767](#), segue manifestação dessa Fiscalização-SMOI. As respostas constam abaixo:

b) considerando que o Contrato não identifica expressamente a natureza dos serviços, deve ser atestado expressa e justificadamente pela fiscalização se o objeto se caracteriza como reforma de edifício ou de equipamento para verificação da observância do limite de acréscimo estabelecido pelo § 1.º do art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/93;

Resposta:

Em termos dos limites de acréscimos preconizados no § 1.º do art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/93, essa Fiscalização-SMOI atesta expressamente que o objeto contratado se caracteriza como reforma de edifício.

c) deve ser atestado pela fiscalização que o dimensionamento do Aditivo foi estabelecido de forma determinante e suficiente para evitar aditivos futuros; nesse sentido, alerto a Secretaria para que faça um estudo maior verificando possíveis deficiências no Projeto Básico/Termo de Referência que deu suporte ao certame e se essa condição justifica a manutenção do contrato ou conduz a um possível cenário de desfazimento contratual;

Resposta:

Essa Fiscalização-SMOI atesta que o Aditivo proposto se mostra suficiente para o atendimento da funcionalidade pretendida. O dimensionamento do Aditivo foi calculado para garantir a exata suficiência da implantação do objeto contratado, sem margem para futuros outros aditivos. O Aditivo em questão destina-se ao estabelecimento de solução técnica pontual. Em termos quantitativo e qualitativo, o contrato original mais o Aditivo proposto atendem às necessidades da obra de reforma da Usina do Gasômetro e mostram-se adequadamente dimensionados à implantação das soluções de instalação elétrica e seus derivativos, desnecessitando a realização de uma nova licitação. Por representar as melhores soluções técnicas, a manutenção do contrato mostra-se o melhor cenário para os interesses da administração municipal.

d) destaco que, nas hipóteses de alteração qualitativa do objeto a motivação da Administração é corrigir o projeto ou as especificações para atender ao interesse público primário que motivou a contratação; assim, se, ao longo da execução, identifica-se que o projeto não foi adequadamente elaborado, a Administração deve corrigi-lo, sob a pena da prestação tornar-se imprestável; no entanto, é claro que nessas situações a Administração poderia anular ou rescindir o contrato, conforme o caso, e realizar novo certame licitatório, de acordo com o referido anteriormente; quando se trata de alterar contratos em razão de deficiência de projetos básicos, deve-se levar em conta, certamente, os prejuízos que podem decorrer da descontinuidade de contratos, mas essa avaliação deve estar fundada, também, no estágio das obras e na qualidade da execução, sendo fundamental que a fiscalização se pronuncie expressamente sobre esses aspectos;

Resposta:

No sentido de salvaguardar o interesse da sociedade, mostra-se razoável à administração municipal percorrer o caminho que minimize os prejuízos em situações que possam acarretar descontinuidade temporal em execução de obras públicas. A solução alternativa, que é a realização de uma nova licitação, agrava ao processo o componente risco, com potenciais prejuízos, na medida em que, obrigatoriamente, exigiria a descontinuidade da execução da obra, com sua paralisação no período compreendido entre a rescisão do atual contrato, passando pelo período de licitação, até culminar com a assinatura do novo contrato. Nesse cenário de possibilidade, em desfavor do Município, cabe considerar a hipótese de o processo de licitação se arrastar por

prazo indeterminado, uma vez que pode, no horizonte mais favorável, ocorrer contestação por meio de recursos (administrativos ou judiciais), mas, também, restar fracassada ou deserta, sem interessados. Cumpre destacar que a Usina do Gasômetro se constitui patrimônio histórico-cultural tombado. Eventual ocorrência de paralisação da reforma por prazo incerto impõe à edificação riscos de degradação de suas estruturas e de seus acabamentos já executados. Considerando o exposto até aqui, considerando que o contrato encontra-se executado em mais de 50%, considerando que a empresa contratada está cumprindo com suas obrigações e a obra se desenvolve adequadamente (isso demonstra boa capacidade técnica e operacional da contratada), considerando que uma nova licitação imporia a um prédio tombado um hiato temporal prejudicial à obra e considerando que a realização de uma nova licitação traria ao processo preços atualizados, ou seja, mais altos na comparação com o atual contrato, essa Fiscalização-SMOI entende que a realização de uma nova licitação seria prejudicial à tão necessária continuidade da obra e mais onerosa à administração. Assim, pelos motivos expostos, essa Fiscalização-SMOI manifesta-se favorável à pontuação do Aditivo.

f) assim, em casos de falhas identificadas em projetos de engenharia, onde o andamento das obras imponha pesados prejuízos à Administração com a descontinuidade das obras, indenizações de contratados e renovações de licitações e contratos, e considerando o estágio avançado dos andamentos das obras e qualidade da sua prestação, abre-se uma hipótese excepcional de se avaliar a possibilidade de corrigir projetos e promover “modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos” (art. 65, I, a, da Lei Federal n.º 8.666/93), em atenção aos princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e tendo em vista o atendimento do interesse público primário, promovida a apuração das responsabilidades pertinentes a essas falhas e inadequações, ponto que até o momento também não foi objeto de manifestação expressa da Secretaria;

Resposta:

Essa Fiscalização-SMOI entende que esse item deve ter resposta complementada pelo GS-SMOI, pois a PGM solicita manifestação da Secretaria acerca de eventual promoção e apuração de responsabilidades, e essa Fiscalização-SMOI não tem tal incumbência, até pelo nível hierárquico.

Sob o prisma das justificativas técnicas para se proceder com o Aditivo, essa Fiscalização-SMOI entende que a agregação do Aditivo promoverá a adequada funcionalidade do prédio da Usina, pois dotará o espaço de toda a infraestrutura necessária de cabeamentos elétricos e demais componentes derivativos para tornar a edificação habitável, com energia elétrica, iluminação e a devida climatização para a adequada utilização por parte dos municípios.

j) nesse sentido, reforço que os acréscimos de ordem quantitativa e qualitativa devem ser dimensionados de forma determinante à execução completa do objeto contratado, sem espaço para aditivos futuros;

Resposta:

Essa Fiscalização-SMOI atesta que o Aditivo proposto se mostra suficiente para o atendimento da funcionalidade pretendida. O dimensionamento do Aditivo foi calculado para garantir a exata suficiência da implantação do objeto contratado, sem margem para futuros outros aditivos.

l) destaco, outrossim, que incumbe à área técnica que acompanha os serviços em questão categorizar expressamente os acréscimos que se enquadram em quantitativos e os que se enquadram em qualitativos, por deter o conhecimento técnico específico, o que deverá ser providenciado;

Resposta:

Por ser matéria de sua expertise e de seu conhecimento técnico de engenharia, essa Fiscalização-SMOI reconhece que cabe à sua análise e manifestação as considerações acerca de

enquadramentos quantitativos e qualitativos. Assim, essa Fiscalização-SMOI assume a responsabilidade por tais enquadramentos, e os lança nessa resposta, conforme abaixo:

Aditivo Qualitativo – São os serviços constantes no grupo do “Item 08”.

Aditivo Quantitativo: São os itens 3.1.1; 3.1.2; 3.1.15; 3.1.16; 3.1.17; 3.1.19; 3.1.20; 3.1.22; 3.1.23; 3.1.24; 3.1.25; 3.1.48; 3.1.49; 5.3.1.4; 5.3.1.6; 5.3.2.2; 5.3.5.2; 5.3.6.5; 5.3.16.5; 5.3.18.5; 5.3.30.2; 5.3.31.2; 5.3.33.2 e 5.4.6.1.

Essas informações constam nas planilhas do Aditivo (documentos [29580940](#) e [29580954](#)).

m) quanto aos parâmetros de preço utilizado em serviços novos inseridos por termo aditivo, atento para que se responda de forma objetiva se atende ou não ao contido no Acórdão 2699/2019 – Plenário (Relator Augusto Nardes), nos seguintes termos: "Na hipótese de celebração de aditivos em contratos de obras públicas para a inclusão de novos serviços, o preço desses serviços deve ser calculado considerando o custo de referência e a taxa de BDI de referência especificada no orçamento-base da licitação, subtraindo desse preço de referência a diferença percentual entre o valor do orçamento base e o valor global do contrato obtido na licitação, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e aos arts. 14 e 15 do Decreto 7.983/2013.";

Resposta:

Essa Fiscalização-SMOI manifesta que os preços utilizados em serviços novos desse Aditivo atendem o contido no Acórdão 2699/2019 do TCU.

o) saliento, ainda, que a planilha de custo não está validada pela Fiscalização; nesse sentido, todos os documentos e justificativas devem ser expressamente validados pela fiscalização e ter homologação hierárquica, não bastando a mera remissão de documentos por despacho, deve haver validação expressa;

Resposta:

Essa Fiscalização-SMOI manifesta expressamente que valida as planilhas de custos do Aditivo proposto constantes nos documentos [29580940](#) e [29580954](#). E consta no despacho [30141810](#) uma manifestação expressa dessa Fiscalização-SMOI validando as planilhas [29580940](#) e [29580954](#).;

17) Despacho 30164992, datado de **06/09/2024**, da EOF/SMOI, com o seguinte teor:

“À ASSETEC-SMOI

Em atenção ao despacho [30162623](#), informo que o contrato foi assinado entre a empresa Elmo Elétron e o Município de Porto Alegre, representado pelo Secretário de Cultura e Economia Criativa, Henry Ventura, doc. SEI [27222695](#).

Na Cláusula Décima Primeira - Da Dotação Orçamentária, constam os seguintes dados:

11.1 - As despesas para atender a esta licitação estão programadas em Dotação Orçamentária da **Secretaria Municipal da Fazenda**, sob os códigos abaixo:

11.1.1. Unidade Orçamentária: 01001

11.1.2. Fonte de Recursos: 2.7.54.007001

11.1.3. Projeto/Atividade (subação): 1814

11.1.4. Natureza da Despesa: 44.90.51.99

Ou seja, dotação da SMCEC.

Neste sentido, deve-se consultar àquela Secretaria, quanto à disponibilidade de recurso.”;

18) Despacho 30174653, datado de **09/09/2024**, do GS/SMOI, firmado pelo Sr. Secretário, com o seguinte teor:

“À ASSETEC-SMOI

Face a manifestação Despacho [30162623](#), e na manifestação da PMS-04 exarada no Despacho [29945221](#), abaixo as considerações quanto aos itens "e", "f", "g", "h", "i", "k" e "p" desta, referidos naquela.

e) ao analisar casos de falhas e deficiências dos projetos básicos e a possibilidade de corrigi-las mediante alterações nos contratos administrativos, a Consultoria Zênite propõe que “[...] um critério decisivo nessa avaliação de "vantajosidade" na manutenção de contratos inquinados de vícios - a ser apreciada, frisamos, em cada caso concreto - tem sido o estágio de execução contratual. Em obras ainda em seu embrião, quando não iniciadas (ou quando recém começadas), tem-se optado pela anulação da licitação. Nesses casos, via de regra, a depreciação da obra e os eventuais prejuízos à manutenção do passivo de serviços não é de tal monta que materialize o interesse público primário na sua continuidade". Por outro lado, "obras em estágio mais avançado de execução, mais próximas de seu término [...] admite-se que a Administração, baseada nesse menor prejuízo, saneie erros de projeto mediante modificações" (Falhas nos projetos básico ou executivo e alterações contratuais unilaterais. Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 238, p. 1255-1257, dez. 2013, seção Orientação Prática).

Não se aplica ao caso em tela, pois conforme informado, supra, pela fiscalização, o contrato tem mais de 50% de sua execução, bem como as alterações buscam atender uma melhor funcionalidade do equipamento, com a inserção de meios mais modernos e eficiente "pois dotará o espaço de toda a infraestrutura necessária de cabeamentos elétricos e demais componentes derivativos para tornar a edificação habitável, com energia elétrica, iluminação e a devida climatização para a adequada utilização por parte dos municípios."

f) assim, em casos de falhas identificadas em projetos de engenharia, onde o andamento das obras impõe pesados prejuízos à Administração com a descontinuidade das obras, indenizações de contratados e renovações de licitações e contratos, e considerando o estágio avançado dos andamentos das obras e qualidade da sua prestação, abre-se uma hipótese excepcional de se avaliar a possibilidade de corrigir projetos e promover "modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos" (art. 65, I, a, da Lei Federal n.º 8.666/93), em atenção aos princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e tendo em vista o atendimento do interesse público primário, promovida a apuração das responsabilidades pertinentes a essas falhas e inadequações, ponto que até o momento também não foi objeto de manifestação expressa da Secretaria;

Neste tocante há que se considerar a complexidade de execução de obra em prédio histórico, tombado e centenário. De qualquer sorte há que se instaurar IPS para que, com as devidas considerações da área técnica, se possa de maneira mais cabal apurar se há elementos que permitam vislumbrar a possibilidade alguma falta ou imperícia, o que será promovido.

No que tange aos itens "G" e "H", salvo melhor juízo, devem ser respondidos pela área técnica. Entendo que na realidade somente o item "H" tem de ser respondido em especial quanto a complementação das informações constantes no Termo de Justificativa (29472522), ali solicitadas pelo parecerista, o que .

i) também é necessário alertar a Secretaria que a possibilidade de se manter o presente Contrato depende de uma avaliação certa e concreta de que a atual empresa vai efetivamente entregar o objeto contratado na sua totalidade, de modo que o cotejo da Secretaria deve levar em conta a capacidade técnica da empresa em executar plenamente o Contrato, manutenção de todas condições de habilitação e qualificação, suficiência de recursos que amparem a finalização da obra, estágio de execução da obra, já referido, etc.;

Quanto as considerações do item "i" a manifestação retro da área técnica, entende que a empresa tem capacidade de efetivamente entregar o objeto do contrato, bem como quanto aos documentos habilitatórios, serão objeto de minuciosa análise da SECON-PGM quando da assinatura do Termo Aditivo

k) cumpre salientar, igualmente, que o enquadramento técnico de todas as alterações qualitativas documentadas, dentro dos critérios exigidos pelo acórdão 215/1999 do TCU, se for o caso, é da Fiscalização, posto que a Procuradoria não detém competência e conhecimento técnico para proceder à conferência da adequação das alterações qualitativas nos termos da hipótese excepcional admitida pela Corte de Contas, para acréscimos que ultrapassam os limites legais;

*Conforme exarado pela competente área técnica no Termo de Justificativa [29472522](#), o Termo Aditivo ora pleiteado "**Conclusão:** O valor total do aditivo ficou em R\$ 1.256.804,33 perfazendo um percentual de 35,40% do total da obra conforme requerimento [29535710](#) e Planilhas [29580940](#) e [29580954](#).", ou seja, em percentual aquém do limite legal de reforma predial, e por essa razão a área técnica no Despacho [30142062](#), ao responde ao item "b" assevera que "Em termos dos limites de acréscimos preconizados no § 1º do art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/93, essa Fiscalização-SMOI atesta expressamente que o objeto contratado se caracteriza como reforma de edifício."*

p) deve ser anexado o cotejo detalhado, a cargo do Gestor, indicando que a realização do aditivo e continuidade do contrato ao invés de licitar novamente é a melhor alternativa para evitar riscos e prejuízos e atender ao interesse público e aos requisitos de maior vantajosidade, considerando a complementação da instrução processual a cargo da Secretaria; com esses elementos, o expediente deve prosseguir ao sr. Secretário para o cotejo de mérito administrativo, justificando a permanência ou desfazimento do contrato, com base nos elementos acima;

Em primeiro lugar é necessário considerar que todas as dificuldades impostas na realização de reforma predial em um prédio centenário, tombado pelo patrimônio histórico, que inicialmente foi construído como uma Usina é com o passar dos anos passou por uma série de adaptações para uma utilização moderna como espaço cultural e gastronômico, em consonância com a sua tradição e com a requalificação do entorno.

Neste diapasão a automação elétrica da Usina, é uma forma de garantir eficiência energética, bem como de que a utilização do prédio, que por muitos anos, foi aquém de sua capacidade, possa atender aos anseios da sociedade, bem como estar em consonância com o entorno. Da mesma forma, há que se sopesar na decisão de fazer as adaptações necessárias à plena automação do espaço.

Necessário ainda, que se considere o tempo de suprimento da Administração Municipal, uma vez que uma nova licitação, demora algo em torno de 210 dias, em caso de se optar por uma nova contratação, seria necessário a paralisação da obra, a indenização da contratada, bem como a entrega da obra da Usina seria postergada, o que impediria sua plena utilização, razão pela qual deve se considerar também o custo social da não utilização deste importante e simbólico espaço da capital.

Ante tais considerações entendo que esteja atendido as solicitações do despacho RAJ-PGM [29945221](#), restando pendente as considerações da competente área técnica, conforme supra referido. Após as complementações submeter aa RAJ-PGM para nova análise.”;

19) Despacho 30196493, datado de **10/09/2024**, do GS/SMOI, firmado pelo Sr. Secretário, com o seguinte teor:

“À ASSETEC-SMOI

Em resposta a sua manifestação Despacho [30196493](#) temos que a dotação orçamentária será informada quando da elaboração da minuta, vez que há necessidade de trâmite junto ao SECGOF, e não é condição, ao menos por ora, desta definição para análise e aprovação jurídica, e que tal dotação será informada quando do termo final da minuta.”;

20) Despacho 30198028, datado de **10/09/2024**, da ASSETEC/SMOI, com o seguinte teor:

“À EAPP-SMOI:

Em atendimento ao despacho GS-SMOI [30196493](#), no que tange à orientação acerca da resposta ao item "h" do despacho RAJ-PGM [29945221](#), restituímos os autos a essa Equipe para manifestação, por competência:

“(…)

h) vale destacar também que a necessidade das alterações qualitativas documentadas tem impacto na avaliação da continuidade do contrato, e aqui cabe repetir que, um ponto a ser considerado se refere ao estágio da execução contratual, o qual tem evidentes implicações para a avaliação da vantajosidade / economicidade de manter a contratação ou anular o contrato ou promover a rescisão unilateral invocando razões de interesse público e promover nova contratação, conforme o caso; neste ponto, cumpre registrar que o percentual de execução da obra consta no Termo de Justificativa ([29472522](#)), porém, sem qualquer consideração entre o estágio da obra e a manutenção do ajuste, o que, entendo, deverá ser providenciado;

“(…).

Após, tornem os autos a esta ASSETEC para prosseguimento.”;

21) Despacho 30202039, datado de **10/09/2024**, firmado pelos fiscais do Contrato, com o seguinte teor:

“A ASSETEC-SMOI

Conforme depacho [30198028](#) segue resposta abaixo:

Resposta:

Mostra-se mais vantajoso à Prefeitura Municipal de Porto Alegre a manutenção do atual contrato, visto que a obra encontra-se em pleno andamento e se desenvolvendo a contento. Os valores praticados na proposta de aditivo traduzem a realidade de mercado e encontram-se dentro dos parâmetros de preços praticados pela PMPA. A obra encontra-se aproximadamente 55,6 % executada, exatamente num patamar de avanço com maior potencial de entrega à população no menor prazo, na comparação com uma eventual nova licitação. Os trabalhos se desenvolvem na obra com um ritmo consistente, o que nos indica um caminho de êxito de sua implantação. Paralisar esse processo num marco de quase 60% de execução mostra-se um cenário de desvantajosidade aos interesses da sociedade, a qual, em última análise, é a fonte dos recursos públicos. O estabelecimento de uma nova licitação acarretaria preços maiores. Haveria, também,

necessidade de custos com remobilização da obra. A partir da agregação do aditivo proposto, a obra possuirá as condições de restar ao final de sua execução funcional à sua utilização, na exata medida dos componentes básicos exigíveis de um centro cultural do porte da Usina. O cronograma mais próximo de contemplar à sociedade dos benefícios de utilização da Usina é o que considera o aditivo proposto, se comparado ao prazo de realização de uma nova licitação, caminho que exigirá rescisão contratual (com riscos de judicialização), produção de inventário dos serviços já executados (com vistas às garantias) e a executar (determinação exata dos serviços objeto de uma nova licitação), realização da nova licitação (com riscos de apresentação de recursos – tanto recursos administrativos quanto recursos judiciais), risco de ocorrência de licitação deserta, assinatura do novo contrato em eventual sucesso da licitação, nova ordem de início, apropriação (conhecimento) da obra em seus pormenores por parte do novo contratado e tempo para que a nova empresa adquira bom ritmo de obra. Se comparados os prazos de disponibilização à coletividade dos benefícios sociais e econômicos da obra, a decisão pela permanência do contrato mostra-se mais segura à antecipação dos benefícios à sociedade. A Usina do Gasômetro se constitui patrimônio histórico-cultural tombado. E isso deve ser levado em conta. Eventual ocorrência de paralisação da reforma por prazo incerto impõe à edificação riscos de degradação de suas estruturas e de seus acabamentos já executados.”;

22) Despacho 30244440, datado de **12/09/2024**, da ASSETEC/SMOI, com o seguinte teor:

“Ao GS-SMOI

A/C Sr. Secretário:

Restituímos os autos a esse GS-SMOI, com o atendimento pela EAPP-SMOI nos docs. SEI n°s [30142062](#) e [30202039](#), acerca dos itens de sua competência, relacionados nos despachos [30124767](#) e [30198028](#) desta ASSETEC-SMOI, respectivamente.

Com a manifestação do Gestor da Pasta acerca dos itens de sua competência, conforme docs. SEI n°s [30174653](#) e [30196493](#), restaram atendidas integralmente as solicitações constantes no despacho RAJ-PGM [29945221](#).

Assim, o presente expediente reúne as condições necessárias para remessa à UCON-DLC para confecção da Minuta, em observância ao item "r" do doc. SEI nº [29945221](#).

23) Despacho 30245705, datado de **13/09/2024**, do GS/SMOI, contendo a homologação do Sr. Secretário quanto aos documentos listados no Despacho 30244440;

24) Formulário - Checklist de Alterações Contratuais (30322564);

25) Despacho 30435012, datado de **26/09/2024**, do GS/SMOI, firmado pelo Secretário em exercício, com o seguinte teor:

“À UCON-DLC

Encaminho o presente, concordando expressamente com o prosseguimento do Termo Aditivo de Prazo e Valor, relativo ao contrato de Execução de Instalações Elétricas, SPDA e Subestação na Usina do Gasômetro, em observância ao item "r" do doc. SEI [29945221](#).

Para tanto, vêm homologados todos os documentos listados no despacho da ASSETEC-SMOI [30434387](#), bem como o formulário - Check-list de Alterações Contratuais, juntado pela fiscalização no doc. SEI nº [29945221](#).

Ante ao todo exposto, face as manifestações da área técnica carreadas ao presente feito e demais documentações, encaminho o expediente para elaboração da Minuta.”;

26) Planilha de aditivo de prazo e valor Retificada (30510519);

27) Despacho 30510533, datado de **02/10/2024**, da EAPP/SMOI, com o seguinte teor:

“À UCON-DLC.

Remetemos o presente expediente com planilhas de custos Retificada (30510519) referente ao acréscimo conforme solicitado.

- A contar da assinatura do presente termo aditivo, aumenta-se o valor total do Contrato em R\$ 1.256.804,33 (Um milhão duzentos e cinquenta e seis mil oitocentos e quatro Reais e trinta e três centavos), o que equivale 35,4% do valor inicialmente contratado, referente ao acréscimo quantitativo e qualitativo dos itens destacados na planilha de custos constante no documento SEI n.º (30510519). Deste valor, R\$ 436.254,36 (Quatrocentos e trinta e seis mil duzentos e cinquenta e quatro Reais e trinta e seis centavos) referem-se à mão de obra, R\$ 815.751,93 (Oitocentos e quinze mil setecentos e cinquenta e um Reais e noventa e três centavos) referem-se ao material e R\$ 4.798,05 (Quatro mil setecentos e noventa e oito Reais e cinco centavos) referem-se aos equipamentos.

- O percentual de acréscimo acumulado é de 35,4% em relação ao valor inicial do Contrato atualizado.

- A contar da assinatura do presente termo aditivo, o valor total do Contrato passa a ser de R\$ 4.806.932,89 (Quatro milhões oitocentos e seis mil novecentos e trinta e dois Reais e oitenta e nove centavos), sendo que R\$ 1.248.411,68 (Um milhão duzentos e quarenta e oito mil quatrocentos e onze Reais e sessenta e oito centavos) referem-se à mão-de-obra, R\$ 3.518.895,30 (Três milhões quinhentos e dezoito mil oitocentos e noventa e cinco Reais e trinta centavos) referem-se ao emprego de material, e R\$ 39.625,90 (Trinta e nove mil seiscentos e vinte e cinco Reais e noventa centavos) referem-se a utilização de equipamentos, conforme a planilha de custos no documento SEI n.º 30510519.”;

28) Minuta de Termo Aditivo (1º TA) - CC 07/2023 (30443089); e

29) Despacho 30514519, datado de **02/10/2024**, da UCON-DLC/SMAP, com o seguinte teor:

“À PMS-05,

*Encaminhamos para análise dos procedimentos, bem como da minuta do **Minuta de Termo Aditivo (1º TA) - CC 07/2023 (30443089)**, referente ao contrato da **SMOI** com a Empresa **ELMO ELÉTRICO MONTAGENS LTDA**, a contratação de empresa de Arquitetura e/ou Engenharia, pelo regime de empreitada por preço unitário, para a execução de Instalações Elétricas, SPDA e Subestação na Usina do Gasômetro, integrantes do Programa ORLA-POA da PMPA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos - CC 07/2023*

Destacamos as justificativas indicadas no documento Formulário - Checklist de Alterações Contratuais [30322564](#).

*Salientamos que em **até 1 (um) dia útil após a assinatura do instrumento** é necessário **enviar o processo à UCON-DLC** para lançamento no SisCon/LicitaCon TCE, conforme a IN-SMAP nº 016/2021 ([15591434](#)).*

*O atraso ou o não envio dos dados ao TCE pode acarretar na **aplicação de multa nos termos regimentais e/ou repercutir negativamente na apreciação ou no julgamento das contas das autoridades responsáveis**, conforme o art. 13, § 4º, da [IN 13/2017](#) do TCE-RS.*

PRORROGAÇÃO DE PRAZO, Lei Federal n.º 8.666/93, art. 57, §1º, I e IV.

-
- *Contrato Registrado : [27222695](#) Extrato contrato 88124/2024 ([27273564](#))*
 - *Ordem de Início C151 [27273622](#)*
-

Seguem relacionados os documentos incluídos pelo órgão demandante para o presente termo aditivo:

- 1) *Manifestação do CONTRATANTE: [29472522](#)*
- 2) *Manifestação da CONTRATADA: [29470221](#)*
- 3) *Homologação do Secretário: [30245705](#)*
- 4) *PLANILHA DE CUSTO, conforme modelo Contratual, validada pelo órgão demandante: [30510519](#)*
- 5) *PGM - Informação Jurídica Referencial PMS-03 Nº 34 / 2023: [26400884](#)*
- 6) *Pré empenho [30510519](#)*
- 7) *Formulário - Checklist de Alterações Contratuais [30322564](#)*

Em análise efetuada por esta UCON-DLC na planilha de custos apresentada e homologada pela secretaria ([30510519](#)), entendemos que encontra-se em conformidade com a Planilha de Custos inicial do Contrato, entretanto não temos competência para apreciar seus cálculos.

*Foi realizada a consulta no Portal CEIS para fins de verificação de eventuais sanções administrativas vigentes para a contratada, mas na presente data **não foram encontradas ocorrências.***

Com esses documentos, o processo foi devolvido a esta Procuradoria.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Previvamente à análise requerida, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam acostados a este expediente. Destarte, à luz do ordenamento legal, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria nem analisar aspectos de natureza eminentemente política, técnico-administrativa, científica ou mercadológica, tanto por ausência de expertise técnica como de competência funcional.

Sobre esses aspectos, por evidente, parte-se do pressuposto de que o órgão demandante e as autoridades competentes municiaram-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Ademais, cabe ressaltar que não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Neste sentido, aduz o enunciado n.º 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União: *“Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações*

consignadas".

Assim, a presente análise restringe-se apenas ao pedido efetuado, incumbindo à Secretaria verificar o cumprimento das condicionantes estabelecidas nas análises anteriores desta Procuradoria, se houverem, ou responsabilizar-se pelo não acolhimento das recomendações, não consistindo essa manifestação em chancela da regularidade das condutas alheias ou anteriores ao caso aqui analisado.

Por fim, cabe frisar que a manifestação da Procuradoria, por seu caráter opinativo, não vincula o titular da Pasta, a quem cabe, no legítimo exercício de sua competência administrativa e com base no conhecimento das especificidades de sua área, sopesar as vantagens e desvantagens que circundam suas decisões, sobretudo em relação a eventuais questionamentos pelos Órgãos de Controle Externo, incumbindo-lhe a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passamos à apreciação da demanda.

Para tanto, observamos, primeiramente, que a presente solicitação se divide em dois pontos: **(a)** a primeira quanto à execução de serviços extras ao objeto inicial e **(b)** a segunda quanto à prorrogação da vigência do ajuste.

Assim, passamos à análise do **(a)** primeiro ponto.

Nesse sentido, verificamos, inicialmente, se houve o atendimento aos apontamentos anteriores desta Procuradoria, o que fazemos a seguir, apontamento por apontamento:

*a) deve ser indicada a fonte de recursos orçamentários suficiente para dar suporte total à despesa; – informado no Despacho 30164992 que a Dotação Orçamentária do Contrato pertence à SMCEC e complementado no Despacho 30196493 sem indicação da dotação nem comprovação da existência de recursos orçamentários suficientes para dar suporte à despesa – **PENDENTE**;*

*b) considerando que o Contrato não identifica expressamente a natureza dos serviços, deve ser atestado expressa e justificadamente pela fiscalização se o objeto se caracteriza como reforma de edifício ou de equipamento para verificação da observância do limite de acréscimo estabelecido pelo § 1.º do art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/93; – **ATENDIDO** no Despacho 30142062;*

*c) deve ser atestado pela fiscalização que o dimensionamento do Aditivo foi estabelecido de forma determinante e suficiente para evitar aditivos futuros; nesse sentido, alerto a Secretaria para que faça um estudo maior verificando possíveis deficiências no Projeto Básico/Termo de Referência que deu suporte ao certame e se essa condição justifica a manutenção do contrato ou conduz a um possível cenário de desfazimento contratual; – **ATENDIDO** no Despacho 30142062;*

*d) destaco que, nas hipóteses de alteração qualitativa do objeto a motivação da Administração é corrigir o projeto ou as especificações para atender ao interesse público primário que motivou a contratação; assim, se, ao longo da execução, identifica-se que o projeto não foi adequadamente elaborado, a Administração deve corrigí-lo, sob a pena da prestação tornar-se imprestável; no entanto, é claro que nessas situações a Administração poderia anular ou rescindir o contrato, conforme o caso, e realizar novo certame licitatório, de acordo com o referido anteriormente; quando se trata de alterar contratos em razão de deficiência de projetos básicos, deve-se levar em conta, certamente, os prejuízos que podem decorrer da descontinuidade de contratos, mas essa avaliação deve estar fundada, também, no estágio das obras e na qualidade da execução, sendo fundamental que a fiscalização se pronuncie expressamente sobre esses aspectos; – **ATENDIDO** no Despacho 30142062;*

e) ao analisar casos de falhas e deficiências dos projetos básicos e a possibilidade de corrigi-las mediante alterações nos contratos administrativos, a Consultoria Zênite propõe que “[...] um critério decisivo nessa avaliação de "vantajosidade" na manutenção de contratos inquinados de vícios - a ser apreciada, frisamos, em cada caso concreto - tem sido o estágio de execução contratual. Em obras ainda em seu embrião, quando não iniciadas (ou quando recém começadas), tem-se optado pela anulação da licitação. Nesses casos, via de regra, a depreciação da obra e os eventuais prejuízos à manutenção do passivo de serviços não é de tal monta que materialize o interesse público primário na sua continuidade". Por outro lado, "obras em estágio mais avançado de execução, mais próximas de seu término [...] admite-se que a Administração, baseada nesse menor

prejuízo, saneie erros de projeto mediante modificações" (Falhas nos projetos básico ou executivo e alterações contratuais unilaterais. Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 238, p. 1255-1257, dez. 2013, seção Orientação Prática); – **ATENDIDO** no Despacho 30174653;

f) assim, em casos de falhas identificadas em projetos de engenharia, onde o andamento das obras imponha pesados prejuízos à Administração com a descontinuidade das obras, indenizações de contratados e renovações de licitações e contratos, e considerando o estágio avançado dos andamentos das obras e qualidade da sua prestação, abre-se uma hipótese excepcional de se avaliar a possibilidade de corrigir projetos e promover "modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos" (art. 65, I, a, da Lei Federal n.º 8.666/93), em atenção aos princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e tendo em vista o atendimento do interesse público primário, promovida a apuração das responsabilidades pertinentes a essas falhas e inadequações, ponto que até o momento também não foi objeto de manifestação expressa da Secretaria; – respondido pela fiscalização no Despacho 30142062 e apontada pelo Sr. Secretário a instauração de Investigação Preliminar Sumária no Despacho 30174653 – **ATENDIDO**;

g) destaco, em acréscimo, recente decisão proferida pela Corte de Contas, nos seguintes termos:

"Na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas." (Acórdão 831/2023, Plenário, Relator Benjamin Zymler); – respondido no Despacho 30174653, porém não identificamos referência quanto à natureza superveniente, o que, entendemos, deverá ser complementado na justificativa – **PENDENTE**;

h) vale destacar também que a necessidade das alterações qualitativas documentadas tem impacto na avaliação da continuidade do contrato, e aqui cabe repetir que, um ponto a ser considerado se refere ao estágio da execução contratual, o qual tem evidentes implicações para a avaliação da vantajosidade / economicidade de manter a contratação ou anular o contrato ou promover a rescisão unilateral invocando razões de interesse público e promover nova contratação, conforme o caso; neste ponto, cumpre registrar que o percentual de execução da obra consta no Termo de Justificativa (29472522), porém, sem qualquer consideração entre o estágio da obra e a manutenção do ajuste, o que, entendo, deverá ser providenciado; – **ATENDIDO** no Despacho 30202039;

i) também é necessário alertar a Secretaria que a possibilidade de se manter o presente Contrato depende de uma avaliação certa e concreta de que a atual empresa vai efetivamente entregar o objeto contratado na sua totalidade, de modo que o cotejo da Secretaria deve levar em conta a capacidade técnica da empresa em executar plenamente o Contrato, manutenção de todas condições de habilitação e qualificação, suficiência de recursos que amparem a finalização da obra, estágio de execução da obra, já referido, etc.; – **ATENDIDO** no Despacho 30142062, conjuntamente com o apontamento e complementado no Despacho 30174653;

j) nesse sentido, reforço que os acréscimos de ordem quantitativa e qualitativa devem ser dimensionados de forma determinante à execução completa do objeto contratado, sem espaço para aditivos futuros; – **ATENDIDO** no Despacho 30142062;

k) cumpre salientar, igualmente, que o enquadramento técnico de todas as alterações qualitativas documentadas, dentro dos critérios exigidos pelo acórdão 215/1999 do TCU, se for o caso, é da Fiscalização, posto que a Procuradoria não detém competência e conhecimento técnico para proceder à conferência da adequação das alterações qualitativas nos termos da hipótese excepcional admitida pela Corte de Contas, para acréscimos que ultrapassam os limites legais; – **ATENDIDO** no Despacho 30174653;

l) destaco, outrossim, que incumbe à área técnica que acompanha os serviços em questão categorizar expressamente os acréscimos que se enquadram em quantitativos e os que se enquadram em qualitativos, por deter o conhecimento técnico específico, o que deverá ser providenciado; – **ATENDIDO** no Despacho 30142062;

*m) quanto aos parâmetros de preço utilizado em serviços novos inseridos por termo aditivo, atento para que se responda de forma objetiva se atende ou não ao contido no Acórdão 2699/2019 – Plenário (Relator Augusto Nardes), nos seguintes termos: "Na hipótese de celebração de aditivos em contratos de obras públicas para a inclusão de novos serviços, o preço desses serviços deve ser calculado considerando o custo de referência e a taxa de BDI de referência especificada no orçamento-base da licitação, subtraindo desse preço de referência a diferença percentual entre o valor do orçamento base e o valor global do contrato obtido na licitação, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e aos arts. 14 e 15 do Decreto 7.983/2013.;" – **ATENDIDO** no Despacho 30142062;*

*n) para que não haja erros na minuta, solicita-se a homologação pela equipe de fiscalização dos dados a serem inseridos no documento (valores e percentuais); – **ATENDIDO** no Despacho 30510533;*

*o) saliento, ainda, que a planilha de custo não está validada pela Fiscalização; nesse sentido, todos os documentos e justificativas devem ser expressamente validados pela fiscalização e ter homologação hierárquica, não bastando a mera remissão de documentos por despacho, deve haver validação expressa; – **ATENDIDO** no Despacho 30142062;*

*p) deve ser anexado o cotejo detalhado, a cargo do Gestor, indicando que a realização do aditivo e continuidade do contrato ao invés de licitar novamente é a melhor alternativa para evitar riscos e prejuízos e atender ao interesse público e aos requisitos de maior vantajosidade, considerando a complementação da instrução processual a cargo da Secretaria; com esses elementos, o expediente deve prosseguir ao sr. Secretário para o cotejo de mérito administrativo, justificando a permanência ou desfazimento do contrato, com base nos elementos acima; – **ATENDIDO** no Despacho 30174653;*

*q) ainda no que se refere ao cotejo a cargo do Gestor, deve englobar de forma expressa o item VI do Acórdão 215/1999, no caso, "VI - demonstrar-se na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados no primeiro item, que as consequências da outra alternativa - a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação - importam sacrifício insuportável ao interesse público primário - interesse coletivo - a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja, gravíssimas a esse interesse, inclusive quanto à sua urgência e emergência"; – **SEM EFEITO**, dado que o percentual de acréscimo de 35,40% não extrapola os limites legais para reforma de edifício, conforme atestado no Despacho 30142062;*

*r) deve ser juntada a minuta de Termo Aditivo, a ser elaborada pela UCON-DLC/SMAP; – **ATENDIDO** no documento 30443089;*

*s) alerto, ainda, desde já, considerando o acréscimo de valor e a extensão do prazo contratual pretendida, a necessidade de complementação e extensão da garantia contratual apresentada pela contratada, nos termos da Cláusula Nona do Contrato, o que deverá ocorrer previamente à assinatura do Termo Aditivo; – **PENDENTE**, a ser atendido oportunamente; e*

*t) por fim, registro que, considerando que o Contrato foi firmado pelo Sr. Secretário Municipal de Cultura e Economia Criativa, o titular dessa Pasta deverá igualmente homologar todos os atos acima elencados, de forma expressa e justificada, conforme orientação desta Setorial; – **PENDENTE**.*

Isto posto, temos como **PENDÊNCIAS** ainda a serem atendidas somente a complementação da justificativa quanto à natureza superveniente dos acréscimos qualitativos, a indicação da fonte de recursos orçamentários suficiente para dar suporte total à despesa pela SMCEC e a homologação de todos os atos acima pelo titular daquela Pasta, assim como a extensão e complementação da garantia, a ser promovida pela contratada previamente à assinatura do Termo Aditivo.

Quanto ao mérito jurídico da matéria submetida a apreciação desta Procuradoria, as hipóteses de alteração unilateral dos contratos administrativos se distinguem, segundo a doutrina, em alterações qualitativas (a hipótese do art. 65, I, a) e quantitativas (a hipótese do art. 65, I, b). Anotamos que o contrato foi licitado pelas regras da Lei Federal n.º 8.666/93, e assim permanece albergado por essa legislação.

Por alterações qualitativas, compreendem-se aquelas que decorrem de "modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos". As alterações quantitativas,

por seu turno, são aquelas promovidas “quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei”. São, portanto, casos em que se acresce ou suprime quantitativos de uma determinada contratação sem alterar as condições contratuais e as especificações.

Sendo assim, considerando que, conforme justificativas apresentadas, o aditivo proposto se fundamenta nas duas hipóteses legais, constando, no caso, tanto de alterações quantitativas quanto qualitativas, temos que o embasamento legal para o aditamento pretendido é o artigo 65, I, a e b, da Lei 8.666/93. Ressalte-se a necessidade de observância aos limites estabelecidos no § 1.º daquele artigo, o que foi expressamente atestado pela fiscalização, considerando-se como limite o percentual de 50%, dado se tratar de obra de restauração.

Importa destacar que a prerrogativa de alterar unilateralmente os contratos administrativos é expressão da posição de supremacia da Administração em face dos administrados (art. 58, I, da Lei 8.666/93).

Com relação às alterações qualitativas de objeto, especialmente, conforme enunciado do TCU, referido no apontamento g, acima transrito, deve estar caracterizada a natureza superveniente em relação ao momento da licitação, que é condição para aquelas alterações qualitativas, o que não restou demonstrado e, como já referido, deve ser complementado pela Secretaria.

Já com relação à justificativa dos preços dos acréscimos qualitativos, temos atestado pela fiscalização o atendimento das determinações do Acórdão 2699/2019 do TCU. Cumpre destacar, por oportuno, que quanto aos parâmetros que devem ser utilizados, as orientações foram devidamente prestadas, no entanto a Procuradoria não detém conhecimento técnico de proceder a conferência da planilha de aditivo, a qual é de responsabilidade exclusiva das áreas técnicas envolvidas e, portanto, o atendimento àqueles parâmetros estabelecidos pela Corte de Contas deve ser rigorosamente observado, o que foi devidamente atestado pela fiscalização.

Consta nos autos a concordância expressa do Sr. Secretário da SMOI quanto às alterações propostas e às justificativas apresentadas, restando pendente, no entanto, conforme apontado acima, a homologação do titular da SMCEC, Secretaria responsável pela dotação orçamentária que dá suporte financeiro ao ajuste e que firmou o instrumento de contrato.

Passamos, agora, à análise do **(b)** segundo ponto da presente análise, referente à prorrogação da vigência do ajuste.

Nesse sentido, observemos, primeiramente, o que dispõe a Cláusula Segunda do Contrato firmado entre as partes:

“CLÁUSULA SEGUNDA – PRAZO E VIGÊNCIA

2.1 - O prazo de vigência contratual é de 210 (duzentos e dez) dias a contar da Assinatura Contratual, podendo ser prorrogado de acordo com o disposto no art. 57, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações. A execução dos serviços deverá obedecer o Cronograma-Físico-Financeiro, integrante do presente Contrato.

2.1.1 - O prazo para a conclusão dos serviços será de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da Ordem de Início a ser emitida pelo CONTRATANTE.

2.1.2 - Na conclusão da obra e serviços contratados, será lavrado um Termo de Recebimento Provisório, conforme art. 73, inciso “I”, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.

2.1.3 - O Termo de Recebimento Definitivo da obra e serviços será lavrado em até 90 (noventa) dias após o recebimento provisório, se tiverem sido atendidas todas as exigências referentes a defeitos ou imperfeições que venham a ser verificados em qualquer elemento da obra e serviços executados, conforme art. 73, inciso “I”, alínea “b” da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações. O Termo de Recebimento Definitivo não afasta a incidência do artigo 618 do Código Civil.

2.1.3.1 - Também deverá ser comprovada a baixa de matrícula no Cadastro Nacional de Obras (CNO), conforme Ofício Circular nº 34/98, de 23 de janeiro de 1998, da Secretaria Municipal da Fazenda,

da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, quando for o caso

2.1.4 – O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

2.2 - A Ordem de Início dos serviços somente poderá ser entregue após a emissão da nota de empenho e após a publicação do Extrato deste Contrato no Diário Oficial de Porto Alegre.

2.3 - O objeto contratual poderá ser acrescido ou reduzido de acordo com o disposto no art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/1993.”.

Neste ponto, verificamos que, embora haja registro nos autos da suspensão dos serviços a contar de **03/05/2024**, por tempo indeterminado, em razão da calamidade pública, não consta registro do retorno das atividades nem termo aditivo formalizando aquela suspensão. Assim, frente à ausência de termo aditivo, a vigência contratual permaneceu em curso, não tendo sido suspensa.

Dessa forma, considerando que o Contrato foi firmado em **26/01/2024**, temos que o prazo inicial de vigência expirou no último dia **23/08/2024**.

No entanto, considerando que o contrato tem como objeto a execução de um serviço específico e definido, estamos a tratar de um contrato de escopo. A esse respeito, Marçal Justen Filho entendeu que “*Alude-se a contratos de execução instantânea (ou de escopo) para indicar aqueles que impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida, limitada temporalmente e cuja execução satisfaz o crédito do credor e libera o devedor de outras prestações.*” (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Marçal Justen Filho, pág. 1200, 18.ª edição, Revista dos Tribunais, 2019).

No caso, a duração dos contratos administrativos está regulada no artigo 57 da Lei de Licitações, o qual limita a duração dos contratos à vigência dos respectivos créditos orçamentários, excetuando-se as hipóteses previstas nos incisos ali arrolados. No que se refere aos contratos de escopo, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo admite excepcionalmente a prorrogação dos prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega nas hipóteses ali previstas. Cumpre salientar, ainda, que, embora no contrato de escopo a finalidade seja a entrega do bem/da obra, diferentemente dos serviços contínuos, cuja obrigação se renova no tempo, exige-se que a prorrogação da sua execução seja devidamente autuada e formalizada, com as devidas justificativas, antes de findo o prazo da vigência contratual. No caso em tela, como se observa, não houve a formalização do aditamento durante a vigência contratual. No entanto, devemos observar que foram iniciados os trâmites necessários a essa prorrogação ainda durante aquela vigência, conforme a seguir demonstrado.

Em **11/07/2024**, a contratada encaminhou ofício à Prefeitura requerendo a prorrogação adicional do prazo contratual em 120 dias ou até **31/12/2024**.

Em **26/07/2024**, a fiscalização do Contrato apresentou o Termo de Justificativa ao Sr. Secretário da SMOI.

Em **30/07/2024**, o Sr. Secretário homologou o Termo de Justificativa e determinou o prosseguimento do Aditivo, encaminhando o expediente para análise, instrução e manifestação com os trâmites de praxe.

Em **19/08/2024**, o processo foi remetido a esta Setorial, com a concordância expressa do Sr. Secretário Adjunto quanto ao prosseguimento do Termo Aditivo de valor e prazo, relativo ao contrato de Execução de Instalações Elétricas, SPDA e Subestação na Usina do Gasômetro, bem como homologação da justificativa, da planilha orçamentária e dos demais documentos correlatos.

Em **22/08/2024**, o processo foi devolvido à SMOI para complementação da instrução.

Note-se, pois, que os procedimentos para a prorrogação foram não só iniciados como autorizados pelo titular da Pasta durante a vigência do ajuste. A formalização do aditamento, no entanto, não foi efetivada nesse prazo em razão da necessidade de complementação da instrução do processo, que somente permitiu a devolução do expediente a esta Procuradoria após encerrada aquela vigência. Temos, assim, que a

prorrogação poderia ter sido formalizada tempestivamente, não tendo sido levada a efeito somente em decorrência dos trâmites burocráticos necessários para a conclusão da medida.

Com relação ao embasamento legal da prorrogação, observemos o que estabelece o § 1.º do art. 57 da Lei Federal n.º 8.666/93:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1.º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;"

Como se observa, a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do ajuste encontra respaldo tanto no contrato firmado entre as partes quanto na Lei de Licitações. No entanto, não identificamos na solicitação para a prorrogação o fundamento que respalda a dita prorrogação, mediante a indicação de qual, ou quais, dos incisos do § 1.º do art. 57 da Lei Federal n.º 8.666/1993 se enquadra o motivo da dilação do prazo, o que deverá ser expressa e justificadamente demonstrado pela Secretaria. Salientamos que constam indicados no encaminhamento da UCON-DLC/SMAP e na minuta de Termo Aditivo os incisos I e IV, o que deverá ser confirmado pela fiscalização dos serviços.

Sobreleva notar, embora óbvio, que o termo aditivo, caso prossiga, será formalizado após expirado o prazo de vigência do contrato.

Tal circunstância exige, assim, que o Sr. Secretário se pronuncie sobre a prorrogação contratual mediante análise devidamente fundamentada, indicando os motivos da sua decisão em manter o presente contrato, justificando a necessidade da prorrogação e considerando a circunstância de que será formalizada após expirada a vigência contratual, deixando de observar o requisito da tempestividade da medida.

Ademais, é fundamental que seja juntada uma avaliação da fiscalização atestando a manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas no instrumento convocatório, apontando a ausência de conduta culposa atribuível à contratada que tenha provocado eventual atraso na execução do contrato, ausência de processo de penalidade, informação quanto à suficiência do prazo, notadamente por conta da intempestividade da medida solicitada.

Assim, da análise do expediente, recomendamos que a instrução processual seja complementada com os elementos a seguir elencados, alguns já referidos acima, necessários para demonstração da regularidade da prorrogação pretendida:

a) informação por meio do setor financeiro competente da SMCEC atestando a existência de recursos suficientes para darem suporte à despesa e indicando a dotação orçamentária correspondente;

b) com relação às alterações qualitativas de objeto, especialmente, conforme enunciado do TCU, referido no apontamento g, acima transrito, deve estar caracterizada a natureza superveniente em relação ao momento da licitação, que é condição para aquelas alterações qualitativas, o que não restou demonstrado e deve ser complementado pela Secretaria;

- c) confirmação expressa e justificada do embasamento legal da prorrogação;
- d) concordância expressa do Sr. Secretário com a prorrogação, mediante análise devidamente fundamentada, indicando os motivos da sua decisão em manter o presente contrato, justificando a necessidade da prorrogação e considerando a circunstância de que será formalizada após expirada a vigência contratual, deixando de observar o requisito da tempestividade da medida, atestando que a prorrogação do contrato é mais vantajosa e atende melhor o interesse público do que licitar ou contratar diretamente, caso possível, o restante do objeto contratual ainda não executado;
- e) informação atestando a manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas no instrumento convocatório;
- f) informação atestando a ausência de culpa atribuível à contratada nos atrasos;
- g) informação atestando que o prazo solicitado é suficiente à conclusão do escopo, notadamente por conta da intempestividade da medida solicitada;
- h) informação atestando que a empresa cumpre fielmente com as obrigações contratuais, e se consta processo de penalidade;
- i) concordância expressa do Sr. Secretário da SMOI quanto à complementação da instrução do processo; e
- j) concordância expressa e fundamentada do Sr. Secretário da SMCEC com todas as justificativas apresentadas, com os acréscimos solicitados, com a planilha de custos e com toda a complementação da instrução do processo referida acima, em especial com relação à prorrogação do contrato com prazo de vigência expirado e inobservância do requisito da tempestividade na medida, atestando que a prorrogação do contrato é mais vantajosa e atende melhor o interesse público do que licitar ou contratar diretamente, caso possível, o restante do objeto contratual ainda não executado.

Com relação à minuta do Termo Aditivo, documento que foi elaborado pela Unidade de Contratos da Diretoria de Licitações e Contratos da SMAP e que deverá ser formalizado eletronicamente, nestes autos, junto ao Setor de Contratos desta Procuradoria, apontamos o que segue:

I) **PREÂMBULO**: deve ser retificado o nome do representante da SMCEC, uma vez que a atual titular da pasta é a Sra. Secretária **LILIANA CARDOSO RODRIGUES DOS SANTOS DUARTE**.

Quanto aos demais termos da minuta, nada temos a opor, uma vez que atendem aos objetivos que se propõem e se encontram em consonância com as exigências da Lei.

Por outro lado, registramos que, previamente à assinatura do Termo Aditivo, deverá ser providenciada a renovação das certidões negativas eventualmente vencidas, que deverão estar em dia na data de assinatura do documento, considerando-se para tanto a data da última assinatura apostada no instrumento. Com relação à garantia contratual, apresentada em atendimento ao disposto no art. 56 da Lei Federal n.º 8.666/93 e na Cláusula Nona do Contrato, salientamos a necessidade de sua complementação, em razão do acréscimo de valores, e de sua prorrogação, dado ter sido apresentada mediante seguro garantia, com validade até **29/10/2024**.

Ademais, destacamos a necessidade de atendimento, por parte da Secretaria, das providências elencadas na Instrução Normativa n.º 016/2021 – SMAP.

Por derradeiro, recomendamos que a Secretaria observe os prazos de trâmites internos até a efetivação dos aditivos de prazo, para que iniciem e ocorram dentro do período de vigência, já que, conforme referido acima, ainda que no contrato por escopo a finalidade seja a entrega do bem/da obra, a prorrogação da sua execução deve ser devidamente autuada e formalizada, com as devidas justificativas, antes de findo o prazo da vigência contratual.

III – CONCLUSÃO

Em conformidade com a Fundamentação acima, opinamos favoravelmente à possibilidade de prorrogação do prazo de vigência e acréscimo de serviços referentes ao contrato de prestação de serviços de execução de Instalações Elétricas, SPDA e Subestação na Usina do Gasômetro, integrantes do Programa ORLA-POA desta PMPA, firmado com a empresa **ELMO ELETRO MONTAGENS LTDA.**, desde que observadas as seguintes condicionantes:

I) a instrução processual deve ser complementada com os seguintes elementos, necessários para demonstração da regularidade da prorrogação e dos acréscimos pretendidos:

a) informação por meio do setor financeiro competente da SMCEC atestando a existência de recursos suficientes para darem suporte à despesa e indicando a dotação orçamentária correspondente;

b) com relação às alterações qualitativas de objeto, especialmente, conforme enunciado do TCU, referido no apontamento g, acima transrito, deve estar caracterizada a natureza superveniente em relação ao momento da licitação, que é condição para aquelas alterações qualitativas, o que não restou demonstrado e deve ser complementado pela Secretaria;

c) confirmação expressa e justificada do embasamento legal da prorrogação;

d) concordância expressa do Sr. Secretário com a prorrogação, mediante análise devidamente fundamentada, indicando os motivos da sua decisão em manter o presente contrato, justificando a necessidade da prorrogação e considerando a circunstância de que será formalizada após expirada a vigência contratual, deixando de observar o requisito da tempestividade da medida, atestando que a prorrogação do contrato é mais vantajosa e atende melhor o interesse público do que licitar ou contratar diretamente, caso possível, o restante do objeto contratual ainda não executado;

e) informação atestando a manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas no instrumento convocatório;

f) informação atestando a ausência de culpa atribuível à contratada nos atrasos;

g) informação atestando que o prazo solicitado é suficiente à conclusão do escopo, notadamente por conta da intempestividade da medida solicitada;

h) informação atestando que a empresa cumpre fielmente com as obrigações contratuais, e se consta processo de penalidade;

i) concordância expressa do Sr. Secretário da SMOI quanto à complementação da instrução do processo; e

j) concordância expressa e fundamentada do Sr. Secretário da SMCEC com todas as justificativas apresentadas, com os acréscimos solicitados, com a planilha de custos e com toda a complementação da instrução do processo referida acima, em especial com relação à prorrogação do contrato com prazo de vigência expirado e inobservância do requisito da tempestividade na medida, atestando que a prorrogação do contrato é mais vantajosa e atende melhor o interesse público do que licitar ou contratar diretamente, caso possível, o restante do objeto contratual ainda não executado

II) a minuta de Termo Aditivo deverá ser retificada, conforme apontado acima;

III) previamente à assinatura do Termo Aditivo, que deverá ser firmado digitalmente, nestes autos, junto ao Setor de Contratos desta Procuradoria, deverá ser providenciada a renovação das certidões negativas eventualmente vencidas, que deverão estar em dia na data de assinatura do documento, considerando-se para tanto a data da última assinatura apostada no instrumento;

IV) em razão do acréscimo de valores e da prorrogação da vigência do Contrato, é necessária a complementação e prorrogação da garantia contratual apresentada, em atendimento ao disposto no art. 56 da Lei Federal n.º 8.666/93 e na Cláusula Nona do Contrato, dado ter sido apresentada mediante seguro garantia, com validade até **29/10/2024**; e

V) deverão ser observadas as providências estabelecidas na Instrução Normativa n.º

Recomenda-se, outrossim, que a Secretaria observe os prazos de trâmites internos até a efetivação dos aditivos de prazo, para que iniciem e ocorram dentro do período de vigência, já que, conforme referido acima, ainda que no contrato por escopo a finalidade seja a entrega do bem/da obra, a prorrogação da sua execução deve ser devidamente autuada e formalizada, com as devidas justificativas, antes de findo o prazo da vigência contratual.

Sendo o que nos cabia considerar a respeito da demanda em tela, submetemos a presente Informação ao conhecimento e consideração desse Gabinete, para, em havendo concordância do Sr. Secretário, determinar o atendimento das orientações acima. Segue com cópia ao GS/SMCEC, para conhecimento e providências, e à Rede de Apoio Jurídico e à Coordenação das Procuradorias Setoriais e das Especializadas Autárquicas desta Procuradoria, para conhecimento e manifestação, se assim for entendido como pertinente.

É a nossa manifestação.

Em 13 de outubro de 2024.

Alexandre Azambuja Guterres
Procurador-Chefe da PMS-05
Matrícula 32904.9
OAB/RS 30.691

Documento elaborado nos termos da IN 0042022- PGM



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Azambuja Guterres, Procurador(a) Municipal**, em 13/10/2024, às 22:27, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **30624668** e o código CRC **63B23766**.